XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Querino Tavares Neto

Marco Aurélio Serau Junior

Ricardo José Macedo De Britto Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-772-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No dia 20.06.2019, durante a realização do XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia/GO, ocorreram os debates no bojo do GT Direitos Sociais, Previdência e Seguridade Social, sob coordenação dos Professores Doutores Marco Aurélio Serau Junior (UFPR), José Querino Tavares Neto (UFG) e Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira (UDF).

Foram apresentados 23 trabalhos, os quais gravitaram em torno de 4 eixos temáticos: a) judicialização do acesso ao direito à saúde; b) direito fundamental à educação; c) Teoria Geral da Seguridade Social, e d) Direito Previdenciário e Reforma Previdenciária.

Esses trabalhos se coadunam à perfeição com os objetivos específicos desse Grupo de Trabalho, voltado não somente às discussões sobre Seguridade Social, mas, de modo mais amplo, à reflexão sobre os direitos sociais como um segmento próprio e coeso dos direitos fundamentais.

Essa perspectiva de discussão acadêmica é extremamente relevante para o momento pelo qual estamos transitando, pautado por inúmeras alterações legislativas cuja tônica é, quase sempre, da restrição aos direitos fundamentais sociais, a exemplo da já consolidada Reforma Trabalhista (levada a cabo sobretudo pelas Leis 13.467/2017 e Lei 13.429/2017) e da Reforma Previdenciária, que já avançou por meio da Lei 13.846/2019 e aguarda sua consolidação caso aprovada a PEC 6/2019, cuja pretensão é o abandono dos pilares constitutivos da Seguridade Social, em particular o princípio da solidariedade social, portanto, numa perspectiva mais aguda, um risco à própria sociedade e seus avanços no que se refere às conquistas de direitos e afirmação da justiça social.

Numa palavra, qualquer alteração legal em direitos previdenciários, seguridade social e, por reflexo direto, sociais, devem ocorrer, e não há qualquer sociedade que não deva levar em conta essa necessidade, mas, sobretudo, nossa sociedade tão desigual como a brasileira, isso deve ocorrer de forma serena e em diálogo com a sociedade, mormente, reflexo de audiências públicas e de forma dialogal com especialistas, inclusive a academia, sob o risco de uma reforma que aprofunde ainda mais as desigualdades numa sociedade de classes.

Todos as pesquisas apresentadas em Goiânia seguem esse pensamento crítico e pavimentam a contribuição teórica que a Universidade deve proporcionar à sociedade a fim de que as políticas públicas sejam seriamente delineadas.

Assim, convidamos todas e todos à leitura destes valorosos trabalhos que se seguem.

Dia desses com muito aprendizado coletivo.

Os coordenadores

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior - UFPR

Prof. Dr. Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira - UDF

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROPOSTA DA “NOVA PREVIDÊNCIA” E A VIOLÊNCIA DE SEU TEXTO COM ENFOQUE NA MULHER TRABALHADORA RURAL

THE PROPOSAL FOR THE "NEW PREVENTION" AND THE VIOLENCE OF ITS TEXT WITH A FOCUS ON RURAL WORKING WOMEN

Juliete Prado De Faria [1]
Adegmar José Ferreira [2]

Resumo

Esse artigo trata dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, com enfoque na mulher trabalhadora rural. Essa classe tem seus direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e Leis esparsas. No entanto, a proposta da “Nova Previdência”, apresentada pelo atual chefe do Executivo, é prejudicial aos trabalhadores, sobretudo às mulheres trabalhadoras rurais. Diante disso, esse artigo tem como objetivo analisar a proposta da “Nova Previdência”, com foco nas alterações em relação a mulher trabalhadora rural e a violência que ela representa. O método utilizado é o de revisão bibliográfica, na perspectiva do materialismo histórico.

Palavras-chave: Palavras-chave: mulher, Trabalhadora, Rural, Previdência, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the pension rights of rural workers, with a focus on rural working wom-en. This class has its rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and Sparse Laws. However, the proposal of the "New Social Security", presented by the current chief executive, is harmful to workers, especially rural women workers. This article aims to analyze the proposal of the "New Pension Plan", focusing on the changes in relation to rural working women and the violence they represent. The method used is that of bibliographical revision, in the perspective of historical materialism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: woman, Worker, Rural, Social security, Violence

[1] Pesquisadora, Mestranda em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás, Advogada na Associação Brasileira dos Advogados do Povo, Praça Universitária, Setor Leste Universitário, CEP 74605-220, Goiânia-GO, julietepradoadv@gmail.com

[2] Juiz de Direito, Doutor em Educação pela PUC-GO, professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG, Praça Universitária, Setor Leste Universitário, CEP 74605-220, Goiânia-GO, adegmarjferreira@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária para o trabalhador rural teve início no ano de 1963, com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, enquanto em relação ao trabalhador urbano se percebe sinais dessa proteção desde a época do Brasil colônia. A partir desta constatação, já é possível notar a importância de se estudar temas sobre as questões sociais que envolvem a desigualdade de tratamento entre trabalhadores rurais e urbanos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais passaram a ter o mesmo tratamento legal dos trabalhadores urbanos, mas isso não significa que a realidade social desses trabalhadores sofreu modificação automática. Ainda hoje, é possível analisar que existem disparidades entre os trabalhadores urbanos e rurais.

Focando na mulher trabalhadora rural, destaca-se que a situação dessa classe é ainda mais específica, tendo em vista o modelo patriarcalista de dominação masculina construído histórica e culturalmente. Ainda mais, porque a mulher rural exerce múltipla jornada de trabalho, sendo na maioria das vezes, trabalhadora do sistema capitalista de produção, do lar e dos filhos.

Além disso, a desvalorização da mulher rural pelo mercado somada à sua invisibilidade social dificulta ainda mais a existência dessas pessoas. As mulheres rurais, no entanto, lutam pelos seus direitos por meio dos sindicatos, associações, movimentos e, sobretudo por intermédio da resistência.

No entanto, a proposta da "nova previdência", apresentada ao Congresso Nacional pelo atual chefe do Poder Executivo, trouxe dúvidas, incertezas e abalou o cenário social em questão, ao prever mudanças desfavoráveis às mulheres trabalhadoras rurais, conforme é analisado neste artigo.

Diante disso, a pregunta é: O que a proposta da "nova previdência" representa para as mulheres trabalhadoras rurais?

Levanta-se a hipótese da existência de violência contra a mulher trabalhadora rural no texto da proposta em debate. Considerando o contexto histórico, social e cultural de avanços nessa seara, a hipótese é de que tais mudanças são um retrocesso social.

Diante disso, esse artigo tem como objetivo geral analisar a proposta da "nova previdência" apresentada ao Congresso Nacional pelo atual chefe do Executivo, com foco nas alterações em relação a mulher trabalhadora rural e a violência que ela representa.

Como objetivos específicos, a pesquisa pretende fazer um levantamento histórico em relação ao nascimento e evolução do Direito do Trabalho, com foco nos trabalhadores rurais. Em seguida, pretende-se analisar os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais que estão vigentes no Brasil.

Após, objetiva-se traçar as mudanças que a proposta da "nova previdência" pretende, sobretudo no tocante a mulher trabalhadora rural. Logo adiante, pretende-se discutir sobre a violência que o texto de tal proposta representa a essas mulheres rurais.

O método utilizado é o de revisão bibliográfica, na perspectiva do materialismo histórico. A ótica de análise e reflexão utilizada é o olhar crítico da realidade social, fazendo uso do raciocínio dialético marxista (GUSTIN; DIAS, 2010).

Para isso, utiliza-se o texto da proposta da "nova previdência", legislações, artigos científicos, teses, dissertações e diversos tipos de literatura jurídica especializada sobre o assunto.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES RURAIS

Desde os primórdios da História da Humanidade os seres humanos trabalham na terra. Aos poucos foram conhecendo-a, adaptando-se a ela e transformando-a conforme as suas necessidades. A terra era fonte de vida até se tornar propriedade privada, passando a ser fonte de lucro capitalista, bem como o trabalho humano nela desenvolvido (SOUZA FILHO, 2003).

A respeito da história do trabalho humano no mundo, algumas fases merecem destaque: a escravização de pessoas, a servidão e a corporação. A escravização de pessoas caracterizou-se como um período em que o trabalho representava punição e submissão, conforme nos ensina Cavalcante e Jorge Neto (2013, p. 4):

> O trabalho, na Antiguidade (período que se estendeu desde a invenção da escrita – 4.000 a.C a 3.500 a.C – à queda do Império Romano do Ocidente – 476 d.C – e início da Idade Média – século V), representava punição, submissão, em que os trabalhadores eram os povos vencidos nas batalhas, os quais eram escravizados. O

> trabalho não era dignificante para o homem. A escravidão era tida como coisa justa e necessária. Para ser culto, era necessário ser rico e ocioso.

Nesse ponto, é importante salientar que a questão de escravizar povos vencidos nas batalhas era prática comum ocidental e não somente da África. E mais, se naquele época o trabalho não era dignificante para os seres humanos, mais ainda não o é hoje no modelo capitalista de exploração do trabalho.

Ainda sobre a escravização de pessoas na Antiguidade, Cavalcante e Jorge Neto (2013, p. 4) afirmam:

> A escravidão, como sistema social, apresenta os seres humanos divididos em duas classes: senhores e escravos. Para os escravos não se concede o reconhecimento da personalidade jurídica; equiparam-se às coisas, sendo objeto de uma relação jurídica (alienados como qualquer outro bem jurídico), não tendo direitos ou liberdades; são obrigados a trabalhar, sem qualquer tipo de garantia, não percebendo nenhum salário.

Nessa fase não havia o reconhecimento ou garantia de nenhum tipo de direito ao trabalhador escravizado, os quais não eram sequer considerados seres humanos.

Com o advento do feudalismo houve uma certa evolução do trabalho humano, que deixou de ser escravo e passou a ser servil. Sobre a servidão, Cavalcante e Jorge Neto (2013, p. 6) explicam:

> O feudalismo, adotado na Europa durante os séculos X ao XIII, representa o regime pelo qual alguém se tornava vassalo de um senhor, prestando serviços, obediência e auxílio, por sua vez, recebia do senhor, em troca da proteção e do sustento, um feudo (concessão de terras ou de rendimentos). Deixa de haver a exploração do homem pelo próprio homem. O trabalho servil, mesmo que de uma forma tênue, apresenta certa bilateralidade.

Nessas duas primeiras fases predominava-se o trabalho agrário. Já na fase da corporação, Cavalcante e Jorge Neto (2013, p. 8) afirmam que "em linhas objetivas, a corporação medieval representava um grupo organizado de produtores, visando o controle do mercado e da concorrência, além de garantir os privilégios dos mestres (seus dirigentes). A organização era distribuída em três níveis: aprendizes, companheiros e mestres."

As corporações apresentaram diversos problemas até se tornarem uma associação de empresários, em que os companheiros se submetiam aos mestres (empresários e governadores

das cidades). Até que com a Revolução Industrial as corporações foram abolidas, porque eram contrárias aos interesses da burguesia.

Nas corporações, havia certa liberdade e assegurava-se alguma proteção ao trabalhador, apesar de sua estrutura hierarquizada. Sua abolição representou a degradação do trabalho humano, que passou a sujeitar-se ao trabalho assalariado, sem qualquer tipo de direito ou proteção.

De acordo com Cavalcante e Jorge Neto (2013, p. 14): "Não há dúvidas de que o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado". A sociedade foi dividida em duas classes: a proletária e a capitalista.

Conforme nos ensina Cavalcante e Jorge Neto (2013, p. 15):

> A exploração industrial sistematizada e organizada leva ao surgimento de duas classes sociais: a proletária e a capitalista. A primeira não dispunha de nenhum poder, sendo que o Estado, pelo liberalismo econômico, deveria resguardar a igualdade e a liberdade. Os capitalistas (proprietários das máquinas), pela força do poder econômico, ditavam as regras a serem observadas pelos operários, explorando a massa trabalhadora sem a menor preocupação com a condição de vida dos seus empregados (...).

Nesse ponto, com ousadia discordo da afirmação dos renomados autores para aferir que o Direito do Trabalho não nasceu com a sociedade industrial e o trabalho assalariado, mas sim da luta do proletariado.

Pela necessidade de reivindicar seus direitos, os operários se reuniam em associações, sendo que, os países foram obrigados a reconhecer os direitos trabalhistas mínimos a partir daí (CAVALCANTE; JORGE NETO, 2013).

Todavia, no Brasil não há se falar nessas fases, porque foi um país onde não houve feudalismo ou servidão, mas sim a escravização de pessoas, primeiro com os índios e depois com os negros. Há registros de invasão de terras brasileiras muito antes de Portugal, pelas correntes migratórias vindas da Ásia. No entanto, a invasão dos portugueses deram origem ao país (STÉDILE, 2011).

Sobre a questão, Stédile (2011, p. 26) nos ensina:

> Os portugueses que aqui chegaram e invadiram nosso território, em 1500, o fizeram financiados pelo nascente capitalismo comercial europeu, e se apoderaram do território por sua supremacia econômica e militar, impondo as leis e vontades políticas da monarquia portuguesa. No processo da invasão, como a História registra, adotaram duas táticas de dominação: cooptação e repressão. E, assim, conseguiram dominar

> todo o território e submeter os povos que aqui viviam ao seu modo de produção, às suas leis e à sua cultura.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Stédile (2011, p. 27) acrescenta:

> Com a invasão dos europeus, a organização da produção e a apropriação dos bens da natureza aqui existentes estiveram sob a égide das leis do capitalismo mercantil que caracterizava o período histórico já dominante na Europa. Tudo era transformado em mercadoria. Todas as atividades produtivas e extrativistas visavam lucro. E tudo era enviado à metrópole europeia, como forma de realização e de acumulação capital.

Então, passemos a considerar que, no Brasil houve a escravização de pessoas, período em que os trabalhadores negros trazidos a força da África eram escravizados e considerados como mercadoria. Após a abolição da escravatura, os negros escravizados foram libertos para se tornarem mão-de-obra (capitalista) e a terra tornou-se mercadoria e fonte de lucro (SOUZA FILHO, 2003; STÉDILE, 2011).

A partir dessas considerações, é possível iniciar a compreensão das conquistas dos direitos trabalhistas no Brasil, com enfoque nos trabalhadores rurais.

O Brasil era essencialmente rural até o século XX, iniciando seu processo de industrialização com o governo de Getúlio Vargas. Nesse início, a preocupação era com os trabalhadores urbanos, o que se vislumbra a partir da constatação, por exemplo, da exclusão dos trabalhadores rurais dos direitos previstos no texto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), promulgada em 1943 (HEINEN, 2011).

A CLT reuniu direitos já existentes e incorporou novos, mas aos trabalhadores rurais só eram garantidos alguns poucos direitos previstos no Código Civil de 1916, no tema "Locação de Serviços (BRASIL, 1916).

Nota-se a generalidade e precariedade das normas referentes aos direitos dos trabalhadores rurais naquela época, sem nenhuma especificidade ou consideração com a situação peculiar desses trabalhadores, os quais viviam em situação de escravidão, sem nenhuma garantia trabalhista ou de condições dignas de trabalho (HEINEN, 2011).

Essa forma de tratamento aos trabalhadores rurais tem relação direta com a formação dos latifúndios e a organização agrária brasileira, na qual não se havia interesse em garantir direitos a essa categoria (HEINEN, 2011).

No entanto, como resultado da luta dos trabalhadores rurais, no ano de 1963 foi promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural, por meio da Lei n. 4.214. Tal lei era como uma

CLT para o meio rural, prevendo direitos previdenciários, como aposentadorias e a criação de um fundo de assistência e previdência ao trabalhador rural.

Mas, por falta de interesse político e fiscalização, tal Estatuto não foi regulamentado e portanto pouco efetivado, só surtindo alguns efeitos para os trabalhadores rurais da indústria canavieira. Logo no ano de 1973 foi revogado.

Em substituição ao Estatuto e representando avanço na luta por direito dos trabalhadores rurais veio a Lei n. 5.889/1973, estatuindo normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo a aplicação da CLT aos empregados rurais, naquilo que seu texto não tratasse (HEINEN, 2011).

E a Lei Complementar n. 11/1971, a qual instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL) e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

As Leis do Repouso Semanal Remunerado (Lei n. 605/1949) e do Décimo Terceiro Salário (Lei n. 4.749/1965) passaram a alcançar os trabalhadores rurais. Mas a Lei n. 55.107/1966 (FGTS) não alcançava esses trabalhadores, que só tiveram esse direito garantido pela Constituição Federal de 1988 (HEINEN, 2011).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os direitos garantidos aos trabalhadores urbanos foram garantidos aos trabalhadores rurais. A Carta Magna estabeleceu como princípio da seguridade social a equivalência entre as populações urbanas e rurais:

Somente a partir daí a previdência social foi efetivamente garantida aos trabalhadores rurais. Após, no ano de 1991 com as Leis n. 8.212 e 8.213, os trabalhadores rurais tiveram seus direitos previdenciários regulamentados.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS

A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores rurais os mesmo direitos dos trabalhadores urbanos, conforme descrito no artigo 7º, como por exemplo, seguro-desemprego, salário não inferior ao mínimo, férias + 1/3, entre outros direitos.

A Carta Magna também prevê a uniformidade e equivalência entre os benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, inciso II.

A respeito dos requisitos para a aposentadoria do trabalhador rural, a Constituição prevê a redução em cinco anos da idade mínima em relação ao trabalhador urbano.

Regulamentando os dispositivos constitucionais, a Lei 8.213/91, sobre Planos de Benefícios, assim dispõe:

> Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
>
> II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
>
> Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
>
> § 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Sobre formas de custeio da Previdência Social em relação ao trabalhador rural, a Lei nº 8212/91 determina:

> Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
>
> I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
>
> § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

A referida Lei ainda estabelece que a aposentadoria do trabalhador rural será no valor de um salário-mínimo mensal.

A partir dessas considerações, é possível compreender quais são os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais nas normas vigentes. De imediato, passamos a analisar as mudanças que a proposta da "nova previdência" propõe para o regime previdenciário desses trabalhadores.

4 AS MUDANÇAS PARA OS TRABALHADORES RURAIS COM A PROPOSTA DA "NOVA PREVIDÊNCIA"

Para entendermos a dimensão da proposta apresentada pelo atual chefe do Executivo para uma "nova previdência" social, passamos a analisar as "reformas" realizadas nesse âmbito, do Governo Collor até os atuais.

Podemos afirmar que durante o Governo Collor a "reforma da previdência" consistiu na criação das Lei n. 8212/91 e 8213/91. Por meio dos Projetos de Lei nº 825 e 826, o chefe do Executivo propôs a criação da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei n. 8.212/91) e o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8213/91).

Ambos os projetos foram aprovados pelo Congresso Nacional e estão em vigor até hoje.

Por sua vez, em um cenário de crise financeira e fiscal, bem como o crescimento nos índices de desemprego, com um discurso de que a previdência social precisava sofrer reformas para que a economia do país voltasse a crescer, o Governo Fernando Henrique Cardoso passou a defender que os direitos previdenciários conquistados com a Constituição Federal de 1988 haviam trazido desequilíbrio no sistema (MARQUES; BATICH E MENDES, 2003).

No ano de 1999, FHC propôs uma "reforma da previdência" ao Congresso Nacional, por meio da PEC 33, conforme nos ensina Marques; Batich e Mendes (2003, p. 114):

> Em março de 1995, o governo FHC apresentou ao poder legislativo proposta de alterações do sistema previdenciário brasileiro, abrangendo o setor privado e o público, compreendendo os funcionários públicos, civis, militares e a magistratura. Essa proposta baseava-se em sua compreensão da situação e da evolução do comportamento das contas públicas, da economia e da demografia, e de seus efeitos sobre o sistema previdenciário do país.

Só em 1998 a PEC 33 foi aprovada e transformada na Emenda Constitucional n. 20. Dentre as principais alterações introduzidas no texto constitucional, temos, segundo Marques; Batich e Mendes (2003, p. 116):

> Com a aprovação da EC n º 20, a Constituição passa a determinar que o segurado, para ter direito à aposentadoria, contribua no mínimo durante 35 anos se homem, ou 30 se mulher. No caso da aposentadoria por idade, o homem necessita ter 65 anos e a

> mulher 60. Permaneceu a redução de 5 anos para os rurais de ambos os sexos e para o professor que "comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (art.201, parágrafos 7º, inciso l e II, e o 8º).

No ano de 1999, foi aprovada a Lei n. 9.876 (também proposta por Fernando Henrique Cardoso), que veio regulamentar as alterações constitucionais introduzidas pela Emenda constitucional n. 20 e, segundo Marques; Batich e Mendes (2003, p. 117):

> A Lei 9.876/99, apresentado ao Congresso Nacional e que vai de fato regulamentar as disposições constitucionais e provocar a reforma da previdência para os trabalhadores do setor privado, apresentava medidas visando: 1) a ampliação do período de cálculo do benefício; 2) a introdução de uma fórmula de cálculo deste benefício que considera a idade de quem requisita a aposentadoria e a expectativa de vida segundo cálculos do IBGE; 3) a eliminação gradativa da escala de salários-base dos contribuintes individuais e 4) a homogeneização do valor de contribuição das empresas ao tratar das diversas categorias de segurados obrigatórios. Introduz, ainda, no campo gerencial, a diferenciação entre o contribuinte inadimplente e o sonegador; a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, mais capitalização anual, para a indenização do tempo de serviço passado; e a generalização do pagamento direto, por parte do INSS, de todo salário maternidade, o que em parte anteriormente era realizado pelo empregador, mediante reembolso.

Uma das principais mudanças na previdência social durante o governo FHC foi a criação do fator previdenciário, conforme explica Marques; Batich e Mendes (2003, p. 120):

> Uma das alterações mais significativas introduzidas pela reforma foi a do valor do benefício de aposentadoria. No caso das aposentadorias por tempo de contribuição, no lugar deste valor ser estabelecido pela média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, passou a considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes no mínimo a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado, corrigidos monetariamente. Sobre este cálculo é aplicado um fator redutor que varia de acordo com a idade do segurado, ou seja o quanto de vida ele terá depois de aposentado, segundo estimativas da Fundação IBGE. Este fator foi denominado Fator Previdenciário.

Tal reforma também alterou o regime de previdência social no sentido de não mais considerar o tempo de serviço do trabalhador e sim o tempo de contribuição.

Apesar dos argumentos utilizados para a aprovação de tais reformas na previdência durante o governo FHC, as medidas tomadas não representaram melhora na economia e nem solucionou os problemas de crise financeira, fiscal e desemprego no país (MARQUES; BATICH E MENDES, 2003).

Quanto ao Governo Lula, também aprovou uma "reforma da previdência", focada nos servidores públicos, taxando servidores inativos, fixando idade mínima para aposentadoria e estabelecendo teto para benefícios. Tal reforma foi possível por meio da aprovação da PEC 40/2003, mais tarde aprovada e transformada na Emenda Constitucional n. 41.

Percebe-se que todos os três governos citados foi utilizado o argumento do suposto "déficit da previdência" e seu óbice ao crescimento da economia (MARQUES; BATICH E MENDES, 2003), o que também é o argumento dos próximos governos, os quais vamos analisar.

Nessa oportunidade, passamos a analisar a proposta de "Reforma da Previdência" de Michel Temer, a qual foi apresentada ao Congresso Nacional por meio da PEC n. 287, no ano de 2016.

Mais ousada e desrespeitosa ao trabalhador, a PEC n. 287 proposta pelo Governo Temer representava retrocesso social. Dentre outros ataques a direitos dos trabalhadores, tal proposta dispunha o seguinte em relação aos trabalhadores rurais: a) idade mínima para se aposentar de 65 anos para trabalhadores rurais, homens e mulheres, sem distinção + 25 anos de contribuição (atualmente é 55 anos se mulher, 60 anos se homem + 15 anos de contribuição); b) desvinculação da alíquota de contribuição previdenciária da produção e comercialização e vinculação desta ao salário mínimo; c) necessidade de contribuição individual e efetivamente comprovada do produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rurais e seus cônjuges e filhos (atualmente não existe essa exigência); d) o valor da aposentadoria correspondente a 51% da média dos salários de contribuição (atualmente é 70%).

Após grande comoção social, o referido Governo recuou e retirou os trabalhadores rurais de sua proposta de "reforma da previdência". Mas tal proposta não vingou por diversos motivos, dentre eles a intervenção federal no Rio de Janeiro, que impedia a aprovação de emendas constitucionais.

Por fim, analisemos a chamada "nova previdência", a proposta apresentada pelo atual Presidente da República e que está em tramitação no Congresso Nacional.

No que se refere aos trabalhadores rurais, a "nova previdência" pretende extinguir a diferenciação de idade mínima para se aposentar entre homens e mulheres que sejam trabalhadores rurais.

Por força do artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais tem direito a redução em 5 anos na idade mínima para se aposentar, em relação aos trabalhadores urbanos.

A proposta da "nova previdência" pretende extinguir essa redução, sem considerar diversos aspectos peculiares em relação aos trabalhadores rurais, o que será melhor discutido no próximo tópico.

Atualmente os trabalhadores urbanos precisam ter no mínimo 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, para se aposentarem por idade. Dessa forma, hoje a idade mínima para um trabalhador rural se aposentar é de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, somados a esse requisito 15 anos de contribuição.

Com a "nova previdência", o Governo pretende que os trabalhadores rurais, sem distinção de sexo, se aposentem aos 60 anos e com 20 anos de contribuição. Vejamos o texto enviado ao Congresso Nacional:

> Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e II - vinte anos de tempo de contribuição. (BRASIL, 2019).

A proposta também cria uma contribuição previdenciária anual mínima de R$ 600,00 por grupo familiar para ter direito à aposentadoria. Hoje, o segurado especial só paga alíquota de 1,7% se houver comercialização de sua produção:

> § 8º O produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, e os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, observado o valor mínimo anual previsto em lei.

> Art. 35. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Ainda prevê que caso não haja comercialização suficiente a atingir o mínimo previsto em lei, o grupo familiar deve recolher o valor integral ou a diferença afim de que se mantenha a qualidade de segurado:

> Art. 35 (...) § 1º Na hipótese de não haver comercialização da produção rural durante o ano civil, ou de comercialização da produção insuficiente para atingir o valor mínimo a que se refere o **caput**, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte.
>
> § 2º Na hipótese de não ser recolhido o valor mínimo anual da contribuição previdenciária do grupo familiar até o prazo a que se refere o § 1º, o período correspondente não será considerado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.
>
> Art 195 (...)
>
> § 8º-A Se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8°, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei.

A proposta também prevê o aumento gradativo da idade mínima para se aposentar, de acordo com o aumento da expectativa de sobrevida:

> Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a:
>
> § 4º A lei complementar de que trata o § 1º estabelecerá os critérios pelos quais a idade mínima será majorada quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.

E por fim, prevê que lei complementar poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria para os trabalhadores rurais:

> § 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

> IV - trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8º-B do art. 195.

Essa é síntese do que a proposta da "nova previdência" traz aos trabalhadores rurais.

5 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRABALHADORAS RURAIS NA "NOVA PREVIDÊNCIA"

Em pleno século XXI, ainda vivemos em uma sociedade em que as relações sociais entre homens e mulheres se baseiam na supremacia masculina, o que foi uma construção histórica, social e cultural de poder, violência, dominação e exploração (FURTADO, 2018).

Nesse contexto, as mulheres enfrentam diversos desafios para a construção de uma sociedade mais justa e até mesmo por sua sobrevivência no meio social. Em se tratando da mulher no meio rural, esses desafios se tornam ainda maiores, conforme enfatiza Furtado (2018, p. 30):

> O fato de ser mulher e ser mulher rural resulta em uma série de desafios a serem enfrentados em sua vida cotidiana: a invisibilidade e não reconhecimento de seu trabalho pelos membros da própria família, pela sociedade e até mesmo pelo Estado e outras instituições sociais; a dificuldade ao acesso à terra, tão essencial para a manutenção de sua sobrevivência e de seu núcleo familiar; além do machismo que violenta fisicamente e simbolicamente, o mesmo machismo que as impede de acessar melhores oportunidades de trabalho e sua autonomia na própria unidade familiar de produção, chegando até a exclusão da herança da terra, priorizada aos herdeiros homens.

Em Contraponto, a luta das mulheres pelo reconhecimento de direitos, sobretudo à liberdade vem conquistando espaço significativo nos debates sociais, transformando aos poucos o paradigma social das relações de poder entre homens e mulheres construído ao longo da história.

A Constituição Federal de 1988 representa uma conquista significativa para as mulheres rurais, sobretudo em relação à seguridade social. Sobre o assunto, Furtado (2018, p. 32) nos ensina que:

> As mulheres rurais passaram a ter maior notoriedade com a extensão de seus direitos com relação à seguridade social na Constituição Federal de 1988, visto que o valor da aposentadoria foi vinculado ao do salário mínimo, assumindo um relevante avanço para a distribuição de renda entre a população nos últimos anos. Essa medida de

> ampliação de direitos, por meio da Constituição Federal, possibilitou maior reconhecimento das mulheres rurais (...).

Neste cenário, a proposta da "nova previdência" vem de encontro aos anseios sociais por igualdade de gênero, ao determinar mudanças na legislação previdenciária constitucional mais prejudiciais às mulheres em relação aos homens, fortalecendo a dominação masculina e a violência estatal em relação as mulheres, sobretudo as mulheres rurais.

O principal ponto da proposta de mudança no texto constitucional eivada de violência se refere a idade mínima para a mulher trabalhadora rural se aposentar. O texto prevê a idade mínima de 60 anos para homens e mulheres rurais se aposentarem, o que representa uma total desconsideração da jornada múltipla de trabalho da mulher, que na maioria das vezes é trabalhadora do sistema capitalista, do lar e dos filhos.

Além disso, desconsidera que a mulher em geral recebe salários inferiores aos homens e estão mais sujeitas ao desemprego e a informalidade.

A violência contra a mulher não é somente aquela sofrida por meio das agressões dos seus companheiros. Mas, toda medida tomada pelo Estado que não considera as peculiaridades e desigualdades em relação a mulher, é também violência.

Caso essa proposta seja aprovada, o que se infere é que as desigualdades sociais entre homens e mulheres no meio rural se tornarão ainda mais acentuadas e a vida da mulher rural poderá ser ainda mais difícil.

Considera-se um retrocesso social as mudanças trazidas pela proposta em debate, sobretudo em relação a luta pela quebra do patriarcado e por condições mais dignas de existências às mulheres rurais.

Igualar a idade mínima para a aposentadoria rural é uma igualdade que discrimina, porque tal medida não considera as relações de poder entre homens e mulheres no mercado de trabalho e no meio rural.

A trajetória profissional das mulheres é muito diferente dos homens, refletindo nas condições de trabalho, diferenças salariais e múltipla jornada. Ainda mais para as trabalhadoras rurais, que não são valorizadas aos olhos do mercado.

5 CONCLUSÃO

Enfim, a atividade rural foi a primeira forma de trabalho criada pelo ser humano, no entanto, é até hoje a mais desvalorizada, sobretudo no que se refere ao reconhecimento de direitos dos trabalhadores rurais.

Antes de 1963, não se cogitava a existência de direitos trabalhista e previdenciários aos trabalhadores rurais, sendo que os trabalhadores urbanos já tinham proteção previdenciária desde a época do Brasil-colônia.

Podemos dizer que foi a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, por meio da Lei n. 4.214/63, que inaugurou a proteção trabalhista e previdenciária ao trabalhador rural no Brasil. No entanto, devido ao jogo político e as relações de poder, essa lei foi pouco aplicada.

Após alguns avanços conquistados por intermédio da luta dos trabalhadores rurais, legislações foram sendo criadas para garantir ao trabalhador rural tratamento equivalente ao trabalhador urbano. Porém, tal desiderato só foi alcançado com a Constituição Federal de 1988.

Da análise histórica, percebe-se que os trabalhadores rurais sofreram invisibilidade e diversos tipos de violência, sobretudo no que tange a condições mínimas de sobrevivência. Quanto as mulheres trabalhadoras rurais, nota-se que os desafios são ainda mais aprofundados, tendo em vista o modelo patriarcalista de dominação masculina construído ao longo da história do Brasil.

Soma-se a isso o fato da invisibilidade e desvalorização da mulher rural, tanto pelo Estado, sociedade e muitas vezes até pelo grupo familiar. Ainda, a múltipla jornada de trabalhadora do sistema capitalista de produção, do lar e dos filhos faz com que a mulher rural seja figura que merece tratamento diferenciado

De acordo com a legislação vigente, o trabalhador rural tem direito a se aposentar quando completar 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, desde que comprove contribuição previdenciária de 15 anos. Tal regra é diferenciada dos trabalhadores urbanos, pois tem a redução de 5 anos no limite mínimo de idade em relação a estes.

Além disso, na regra atual não existe valor de contribuição mínima, sendo a base de cálculo sobre a comercialização da produção rural, levando em consideração a realidade social dos trabalhadores rurais.

No entanto, a Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2019 (nova previdência) traz em seu texto alterações na legislação previdenciária que, em caso de aprovação pelo Congresso

Nacional, será prejudicial aos trabalhadores rurais, em especial às mulheres trabalhadoras rurais.

Com a "nova previdência", o Governo pretende que os trabalhadores rurais, sem distinção de sexo, se aposentem aos 60 anos e com 20 anos de contribuição. A proposta também cria uma contribuição previdenciária anual mínima de R$ 600,00 por grupo familiar para ter direito à aposentadoria, além de outras alterações prejudiciais.

A proposta desconsidera o fato de que as mulheres rurais estão mais sujeitas ao desemprego e a informalidade. Desconsidera, também, os avanços históricos na conquista dos direitos das mulheres. Ainda, desconsidera a múltipla jornada da mulher rural, fortalecendo a dominação masculina e a violência estatal em relação as mulheres.

Portanto, considera-se que a proposta da "nova previdência" representa retrocesso social e violência contra a mulher trabalhadora rural e, caso seja aprovada, poderá aumentar ainda mais o abismo de igualdade material de direitos e condições entre homens e mulheres, além de fortalecer o paradigma de dominação masculina.

Igualar a idade mínima para se aposentar para homens e mulheres significa desconsiderar a trajetória da mulher no mercado de trabalho e suas condições específicas, conforme já demonstrado neste artigo. É uma "igualdade" que discrimina.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, P. R. M.. **Quadro Comparativo entre o Novo Código Civil e o Código Civil Anterior**. Brasília/DF, Senado Federal, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 6, de 20 de fevereiro de 2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459. Acesso em: 28 fev. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 287, de 05 de dezembro de 2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881. Acesso em: 28 fev. 2019.

BERWANGER, J. L. W.. **Previdência Rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTE, J. Q. P.; JORGE NETO, F. F.. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013.

FURTADO, J. D. M.. **Pluriatividade Feminina: Relações de Trabalho e Gênero em Unidades Familiares de Produção no Município de Orizona/GO**. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Ciências Sociais. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

GUSTIN, M. B. S; DIAS, M. T. F. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**. Minas Gerais: Del Rey, 2010

HEINEN, M. I.. **Direitos e Obrigações do Empregado Rural**. Brasília/DF: CONTAG, 2011.

KOKOL, A. F.; MISAILIDIS, M. L.. **Direitos dos Trabalhadores Rurais num Contexto de Desenvolvimento Sustentável**. Revista Estudos Avançados. São Paulo, volume 27, n. 77, p. 161-179, 2013.

MARQUES, R. M.; BATICH, M.; MENDES, A.. **Previdência Social: Um Balanço da Reforma**. São Paulo: Revista Scielo, v. 17, n. 1, jan./mar. 2003.

SOUZA FILHO, C. F. M.. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

STÉDILE, J. P. (Org.). **A Questão Agrária no Brasil: O Debate Tradicional – 1500-1960**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.